

LEI Nº 4 311 DE 18 DE MAIO DE 1984

REAJUSTA VENCIMENTOS, SALÁRIOS, SOLDOS, GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO E PROVENTOS DE SERVIDORES DO ESTADO, RECLASSIFICA CARGOS QUE MENCIONA, FIXA DATA PARA REAJUSTES GERAIS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º — Os atuais valores dos vencimentos, salários e gratificações de função do pessoal civil do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, serão reajustados segundo índices percentuais expressos nesta lei, conforme a seguir se discrimina:

I — dos cargos, empregos e funções gratificadas não referidos nos itens subsequentes, 82% (oitenta e dois por cento), sendo 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de maio de 1984 e 30% (trinta por cento) a partir de 1º de novembro de 1984, incidente este último percentual sobre o valor devido em outubro, e respaldado o limite estabelecido pelo Art. 99 da Constituição Estadual;

II — dos cargos e empregos que compõem o Quadro e a Tabela permanentes do pessoal do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, de acordo com o Anexo I a esta

lei, ficando estabelecida a elevação a partir de 1º de novembro de 1984, dos índices correspondentes aos níveis de qualificação III e IV, em 12 pontos percentuais e dos níveis V e VI, em 20 pontos percentuais, respectivamente;

III — dos cargos e empregos da parte suplementar do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, referidos no Anexo II à Lei 4331, de 13 de abril de 1982, 66% (sessenta e seis por cento) a partir de 1º de maio de 1984 e 30% (trinta por cento) a partir de 1º de novembro de 1984, incidente este último percentual sobre o valor devido em outubro.

IV — dos cargos e empregos classificados na referência 01 até a referência 29, inclusive, na conformidade do Anexo II, parte integrante desta lei.

V — dos cargos do Quadro de Pessoal da Polícia Civil classificados nos níveis PC—I a PC—V, inclusive, na conformidade do Anexo III a esta lei.

Art. 2º — O vencimento dos cargos que compõe o Grupo Atividades de Nível Superior, Código NS—400, enquadrados na referência 30, não será inferior a três vezes o valor do vencimento devido ao ocupante do cargo de referência 01, observadas, quanto às progressões horizontal e vertical, as distâncias percentuais ora vigentes.

Art. 3º — Os vencimentos dos cargos de juiz vitalício, classificados nos Níveis Especiais NE—2, NE—3 e NE—4, serão fixados com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra

entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada diferença de 15% (quinze por cento) dos vencimentos deferidos ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

§ 1º — Em nenhuma hipótese os vencimentos do cargo de Juiz de Direito de terceira entrância poderão ultrapassar os vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, nem os do cargo de Juiz de Direito de entrância inferior ultrapassar os do cargo de entrância imediatamente mais elevada.

§ 2º — Entende-se por vencimentos o somatório da retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei, com a Gratificação de Representação instituída pela Lei nº 4328, de 29 de março de 1982.

Art. 4º — Os vencimentos devidos aos ocupantes de cargos classificados no Nível Especial NE—5 não excederão aqueles fixados para Secretário de Estado.

Art. 5º — Excluem-se dos limites estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta lei as vantagens pessoais e aquelas de natureza transitória de que trata o Art. 147 da Lei 1 806, de 18 de setembro de 1954.

Art. 6º — Para fins de aplicação dos índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical a que se refere o Art. 115, da Lei nº 3421, de 20 de dezembro de 1974, alterada através da Lei nº 4 239, de 07 de abril de 1981, o valor atual do soldo de Coronel PM fica reajustado em 82% (oitenta e dois por cento), sendo 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de maio de 1984 e 30% (trinta por cento) a partir de 1º de novembro de 1984.

Art. 7º — O reajuste dos proventos de aposentadoria do pessoal civil far-se-á, conforme o caso, de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 8º — O reajuste dos proventos dos inativos da Polícia Militar de Alagoas, quer os da reserva remunerada, quer os que se achem na situação de reformados, far-se-á com observância do disposto no Art. 6º desta lei.

Art. 9º — Os reajustes de que trata esta lei são extensivos, nas mesmas condições, às pensões pagas pelo Estado ou pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas — IPASEAL, observado, neste caso, o disposto no Art. 50, da Lei nº 3 398, de 13 de setembro de 1974, com a alteração do Art. 2º da Lei nº 4 115, de 17 de dezembro de 1979.

Art. 10 — O valor do salário-família fixado pelo artigo 1º da Lei nº 4 403, de 30 de novembro de 1982, é reajustado em 100% (cem por cento) a partir de 01 de maio de 1984.

Art. 11 — Os reajustes de que trata esta lei, observados os limites nela estabelecidos, poderão ser estendidos ao pessoal das Autarquias estaduais, mediante Decreto do Poder Executivo, desde que comprovem elas, previamente, perante as Secretarias de Planejamento e da Fazenda, que os respectivos orçamentos comportam o correspondente acréscimo de despesa.

Art. 12 — Os cálculos necessários à aplicação desta lei desprezarão as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos previdenciários incidentes sobre vencimentos, salários, soldos, gratificações de função ou proventos.

Art. 13 — O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a Secretaria de Administração e o Comando Geral da Polícia Militar de Alagoas, conforme o caso, firmarão a orientação normativa que se fizer necessário à aplicação desta lei.

Parágrafo Único — O pagamento dos reajustes concedidos por esta lei independará de apostila prévia nos títulos dos interessados.

Art. 14 — Os reajustes gerais dos vencimentos, salários, soldos, gratificações de função e proventos dos servidores do Estado, dar-se-ão, em cada ano, a 1º de maio e 1º de novembro.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo se aplica aos reajustes de pensões pagas pelo Estado e pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas — IPA-SEAL.

Art. 15 — Os cargos de Auditor Geral do Estado, Inspetor Geral de Contabilidade e Finanças e Subsecretário de Estado, ficam classificados no Símbolo NE-4, e o de Coordenador Geral da Coordenação Administrativa de Pagamento do Estado de Alagoas — CAPEAL, no Símbolo NE-2.

Art. 16 — Aplica-se, no que couber, a todos os cargos classificados em Nível Especial, as regras contidas nos artigos 3º e 5º desta lei.

Art. 17 — Serão automaticamente reajustados para a importância do salário mínimo, os valores dos vencimentos, salários e proventos dos servidores do Estado, fixados por força desta lei para vigerem a partir de 1º de novembro de 1984, na hipótese de estes valores resultarem inferiores àquela importância.

Art. 18 — As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com recursos próprios consignados no Orçamento do Estado e no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas — IPASEAL, conforme o caso.

Art. 19 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir das datas nela expressamente previstas, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 18 de maio de 1984, 96º da República.

DIVALDO SURUAGY

Aloísio Barroso

DILTON FALCÃO SIMÕES

A N E X O I

TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO ESTADUAL DE 19 e 2º GRAUS
(Art. 1º, item II da Lei nº 4 511, de 18 de maio de 1984)

CLASSE	VENCIMENTO BASE MAYO/84	NÍVEL	ÍNDICE	VENCIMENTO MAYO/84	%	VENCIMENTO BASE NOVEMBRO/84	NÍVEL	ÍNDICE	VENCIMENTO NOVEMBRO/84	# FINAL
A	106.000,00	I	15	141.900,00	66	137.800,00	I	15	158.570,00	116
		II	20	127.200,00	66		II	20	165.360,00	116
		III	47	155.820,00	66		III	59	219.102,00	134
		IV	62	171.200,00	66		IV	74	239.772,00	134
		V	100	212.000,00	66		V	120	303.160,00	138
		VI	120	233.200,00	66		VI	140	330.720,00	138
B	109.000,00	I	15	125.350,00	66	141.700,00	I	15	162.955,00	116
		II	20	130.800,00	66		II	20	170.040,00	116
		III	47	160.230,00	66		III	59	225.303,00	134
		IV	62	176.580,00	66		IV	74	246.558,00	134
		V	100	218.000,00	66		V	120	311.740,00	138
		VI	120	239.800,00	66		VI	140	340.080,00	138
C	112.000,00	I	15	128.800,00	66	145.600,00	I	15	167.440,00	116
		II	20	134.400,00	66		II	20	174.840,00	116
		III	47	164.640,00	66		III	59	231.504,00	134
		IV	62	181.440,00	66		IV	74	253.344,00	134
		V	100	224.000,00	66		V	120	320.320,00	138
		VI	120	246.400,00	66		VI	140	349.440,00	138

D	I	15	132,250,00	66	145,500,00	I	15	171,925,00	116
	II	20	138,000,00	66	145,500,00	II	20	179,400,00	116
	III	47	169,050,00	66		III	59	237,765,00	134
	IV	52	186,300,00	66		IV	74	260,130,00	134
	V	100	230,000,00	66		V	120	328,365,00	138
	VI	120	258,000,00	66		VI	140	358,800,00	138
E	I	15	135,200,00	66		155,400,00	I	15	176,430,00
	II	20	141,600,00	66	II		20	184,360,00	116
	III	47	173,450,00	66	III		59	243,905,00	134
	IV	52	191,150,00	66	IV		74	266,936,00	134
	V	100	236,000,00	66	V		120	337,480,00	138
	VI	120	259,600,00	66	VI		140	368,160,00	138
F	I	15	139,150,00	66	157,300,00	I	15	180,895,00	116
	II	20	145,200,00	66		II	20	188,760,00	116
	III	47	177,870,00	66		III	59	250,107,00	134
	IV	52	196,020,00	66		IV	74	273,702,00	134
	V	100	242,000,00	66		V	120	346,060,00	138
	VI	120	266,200,00	66		VI	140	377,520,00	138

ANEXO II

Lei nº 4 511, de 18 de maio de 1984, Art. 19, IV)

REFE- RÊNCIA	VALORES LEI 4 433/83 Cr\$	M A I O /84		N O V E M B R O /84	
		VALOR CR\$	%	VALOR CR\$	%
01	37.652,00	105.425,00	180	137.052,00	263
02	37.652,00	105.425,00	180	137.052,00	263
03	37.652,00	105.425,00	180	137.052,00	263
04	37.784,00	105.668,00	179	137.368,00	263,5
05	38.142,00	106.034,00	178	137.844,00	261,3
06	38.400,00	106.368,00	177	138.278,00	261,5
07	38.690,00	106.784,00	176	138.819,00	258,7
08	38.975,00	107.181,00	175	139.335,00	257,4
09	39.254,00	107.555,00	174	139.821,00	256,1
10	39.572,00	108.031,00	173	140.440,00	254,8
11	43.906,00	112.399,00	156	146.118,00	232,7
12	45.232,00	113.984,00	152	148.179,00	227,5
13	46.636,00	114.724,00	146	149.141,00	219,7
14	48.092,00	116.382,00	142	151.296,00	214,5
15	49.628,00	117.618,00	137	152.903,00	208
16	51.200,00	119.296,00	133	155.084,00	202
17	52.847,00	121.019,00	129	157.324,00	197
18	54.158,00	122.938,00	127	159.819,00	195
19	56.413,00	124.472,00	121	161.813,00	196,8
20	58.282,00	126.471,00	117	164.412,00	182

21	60.240,00	128.311,00	113	166.804,00	176,8
22	62.284,00	130.173,00	109	169.224,00	171,6
23	64.432,00	132.729,00	106	172.547,00	167,7
24	66.636,00	134.604,00	102	174.985,00	162,5
25	68.991,00	136.602,00	98	177.582,00	157,3
26	71.400,00	139.944,00	96	181.927,00	154,7
27	73.934,00	141.953,00	92	184.538,00	149,5
28	76.586,00	143.991,00	88	187.188,00	144,4
29	79.368,00	145.243,00	83	188.815,00	137,8 <i>ml</i>

ANEXO III
POLÍCIA CIVIL-PC

PC	VALORES ABRIL /84	M A I O /84		N O V E M B R O /84	
		VALOR Cr\$	%	VALOR Cr\$	%FINAL
I	56.052,00	97.530,00	74,	126.789,00	126,1
II	62.172,00	103.205,00	66,	134.166,00	115,7
III	65.204,00	108.238,00	65,9	140.709,00	115,7
IV	68.282,00	113.348,00	65,9	147.352,00	115,5
V	83.352,00	118.359,00	41,9	153.866,00	84,5 <i>ml</i>